

AS ALTERAÇÕES AO REGIME DA ADOÇÃO PREVISTOS NA LEI N.º 46/2023, DE 17 DE AGOSTO – “MEDIDAS DE EMBELEZAMENTO”?

Andreia Vieira Cardoso

A todas as crianças em instituições de acolhimento, para que consigam encontrar um novo projeto de vida.

Resumo: A Lei n.º 46/2023, de 17 de agosto modificou a idade máxima do adotando e a idade mínima do adotante, para 25 anos, e 18 anos, não se encontrando emancipado à data do requerimento de adoção, respetivamente. Tendo em consideração, a opção generalizada pelos candidatos a adotantes por crianças de tenra idade, questionamos se esta medida terá uma efetiva aplicação prática, estudando ainda, testemunhos reais, sobre as principais dificuldades e as facilidades que poderá acarretar a adoção de uma “criança mais velha”. Pretendemos levar a cabo este objetivo, através de numa leitura fácil e acessível a todos, mas sem perder o rigor técnico e jurídico, mudando ideias pré-concebidas da sociedade em que estamos inseridos.

Palavras-Chave: Adoção. Lei n.º 46/2023, de 17 de Agosto. Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Regime Jurídico do processo de Adoção. Código Civil.

1. BREVE ENQUADRAMENTO SOBRE O REGIME JURÍDICO DA ADOÇÃO



nosso Código Civil, logo no Título I, do Livro IV, dedicado ao Direito da Família, estabelece – artigo 1586º do Código Civil – a noção jurídica de Adoção: “o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de

sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas”. Nos termos do artigo 1986º, n° 1 do Código Civil, “o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se (à partida) as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais”, sendo, por esse motivo, uma fonte de relações jurídicas familiares, nos termos e para os efeitos do artigo 1576º do Código Civil.

Ora, nesta sede tudo se inicia quando uma criança está em perigo! Como refere o artigo 3º, n° 1 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo¹, uma criança encontra-se nesta situação, “quando os seus pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou de própria criança ou do jovem ou a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo”².

Nas palavras de PAULO GUERRA³ “o direito à proteção exige-se quando uma criança se encontra em perigo pois a sua situação está desequilibrada e desajustada, pretendendo-se que o seu desenvolvimento físico, moral e psíquico ocorra de forma

¹ Neste âmbito estamos perante um modelo de proteção, contrariamente ao modelo educativo previsto na Lei Tutelar Educativa (Lei n° 166/99, de 14 de setembro), pese embora uma situação que caiba no processo tutelar educativo possa acarretar também a conclusão de que a criança está em risco. Assim, por exemplo, imagine-se uma criança que agride constantemente os colegas na escola, poderá significar uma criança revoltada, que assiste constantemente, a cenários de violência doméstica dentro da casa morada de família.

² Assim, a criança não estará apenas em risco, tendo em conta a conduta, ainda que omissiva, dos próprios progenitores. Considera-se que a criança se encontra em perigo, quando ela própria se põe em perigo, ou terceiros a colocam em perigo, e não há qualquer atuação dos progenitores para afastar esse perigo. São exemplos, o facto de a criança ser abusada sexualmente por um terceiro, ou o caso de ela própria iniciar o consumo de estupefacientes, sem que os progenitores não tomem medidas para que cesse o risco. Daí que, no número 2 do artigo, considerar-se que a criança está em risco quando “vive entregue a si própria”.

³ PAULO GUERRA (2022), Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada, 5ª Edição revista, aumentada e atualizada, Almedina, página 29 e 30.

harmoniosa, num ambiente familiar afetivo, educativo e responsável, sem descontinuidades graves, de modo a tornar-se um cidadão de corpo inteiro e capaz de atingir o objetivo de qualquer ser humano: a felicidade”

No nº 2 do mesmo artigo, encontramos diversas situações que o legislador tipificou como situações de perigo. Este número não é considerado pela Doutrina como um elenco taxativo (o que podemos concluir através do advérbio de modo, “designadamente”). Parece-nos, assim, que o legislador quis pôr a tónica no conceito de “situação de perigo”, o qual se deve distinguir do conceito de “risco”. Nas palavras de ANDREIA VIANA e LEONOR VALENTE MONTEIRO⁴ “O risco diz respeito a uma situação de vulnerabilidade, de potencial probabilidade de a criança ou jovem se ver envolvida/o numa situação de perigo que afete a concretização dos seus direitos. Uma intervenção ineficaz neste âmbito poderá conduzir a uma situação de perigo; O perigo, por sua vez, refere-se a uma situação de efetiva interferência na concretização dos direitos da criança e/ou jovem”. O perigo corresponde, assim, a uma situação imediata.

Assim, qualquer pessoa que tenha conhecimento de uma ocorrência que possa induzir uma criança em perigo, deve dar conhecimento às entidades com competência em matéria de infância e juventude⁵, Comissões de proteção de crianças e jovens

⁴ Associação Projecto Criar, O âmbito de intervenção das CPCJ'S: Meios limites e procedimentos, in Manual de boas práticas para as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (e todas as entidades que trabalham em prol dos direitos das crianças”, página 12.

⁵ As entidades com competências em matéria de infância e juventude correspondem às chamadas “entidades de primeira linha”, cruciais quando apenas ainda existe o risco. São elas: os hospitais, as escolas, a Santa Casa da Misericórdia, os centros de saúde. Têm uma importância fulcral, muitas vezes porque estando muito mais próximas da criança, como é o caso da escola, conseguem compreender mais facilmente, quando a criança se encontra numa situação de perigo, em situações que de outra forma, seria impossível à sociedade identificar – veja-se por exemplo, o caso de uma criança sofrer abusos sexuais. Por outro lado, o seu âmbito de intervenção encontra-se plasmado no artigo 7º da Lei de Promoção e Proteção.

em perigo⁶, às entidades policiais, ou às autoridades judiciárias, nos termos do artigo 66 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em perigo. Acrescenta, o seu número 2, que “a comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem”, sob pena de incorrer no crime de omissão de auxílio, nos termos do artigo 200º do Código Penal.

Da leitura do Capítulo II, cuja epígrafe designa-se por “Intervenção para promoção dos direitos e de proteção da criança e do jovem em perigo, logo na Secção I, podemos verificar que a nossa lei consagra três modalidades de intervenção, podendo ser levada a cabo pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, Comissões de proteção de crianças e jovens e aos Tribunais.

Sempre que as entidades acima referidas, recebam uma comunicação devem prestar a uma proteção “compatível” com as suas atribuições⁷, e devem dar conhecimento à Comissão “sempre que a sua intervenção não é adequada ou suficiente”, nos termos do nº 3 do artigo supra referenciado. De resto, cumpre salientar, o reforço que a Lei faz no que contende com as entidades com competência em matéria de infância e juventude,

⁶ As Comissões de proteção de crianças e jovens são “instituições oficiais não judiciárias com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral”. Atuam com imparcialidade e independência, nos termos do artigo 12º, nº 1 e 2 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. O seu âmbito de intervenção encontra-se previsto no artigo 7º. Cumpre salientar, que para que a Comissão possa atuar é necessário o consentimento do consentimento livre e informado, expreso e escrito por parte dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto; bem como, à não oposição da criança e do jovem que tenha idade igual ou superior a 12 anos, nos termos do artigo 9º e 10º da Lei em análise. Caso, um destes dois requisitos não opere, o processo seguirá pela via judicial, nos termos dos artigos 11 e 95 desta mesma Lei.

⁷ O âmbito de atuação das entidades com competência em matéria de infância ou juventude, das Comissões de proteção de crianças e jovens, e a intervenção judicial, encontram-se previstas nos artigos 7º, 8º e 11º e 95º, respetivamente.

ao disciplinar que, esta comunicação é obrigatória “sempre que a sua competência não possa assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem”, nos termos do artigo 65, nº 2 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Antes de mais, parece-nos fulcral conhecer os vários os princípios que pautam a intervenção junto de crianças e Jovens em Perigo, previstos no artigo 4º da referida Lei, que não são mais do que corolários relativos aos direitos da criança, circunscritos em sede familiar, na Constituição da República Portuguesa:

A- Um desses princípios – o mais elementar e essencial, em torno do qual giram todos os Direitos da Criança – é do Interesse superior da criança ou jovem⁸. De facto, a lei refere que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos e direitos da criança e do jovem”, e caracteriza como uma concretização deste princípio, a “continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas”, ressalvando o afastamento quando as circunstâncias do caso concreto assim o exigam.

Este um conceito é indeterminado, dinâmico, variando consoante das necessidades e especificidades de cada criança. Por esse ser um conceito indeterminado e volátil, o Comentário geral nº 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança⁹, partindo do art.º 3º, nº 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰¹¹ (ratificada por Portugal, em 1990, e

⁸ Como refere o Acórdão do STJ de 27-01-2022 (Processo nº 19384/16.2T8LSB-A.L1.S1), disponível in www.dgsi.pt, “O superior interesse da criança traduz-se num conceito jurídico indeterminado que visa assegurar a solução mais adequada para a criança no sentido de promover o seu desenvolvimento harmonioso físico, psíquico, intelectual e moral, especialmente em meio familiar, sendo, por isso, aferível em função das circunstâncias de cada caso.”

⁹ Vide https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf

¹⁰ Vide https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf

¹¹ Como refere PAULO GUERRA (2022), ob. cit., “esta Convenção promoveu uma nova imagem da criança: dependente, vulnerável e requerendo a atenção e proteção

diretamente aplicável no nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 8º da Constituição da República Portuguesa) tentou densificá-lo, identificando quais as garantias para que este princípio se cumpra em plenitude. Esclareceu que este é um conceito de natureza tripla: um direito substantivo, um princípio interpretativo e uma regra processual.

Este é um princípio basilar, que nunca se deve sobrepor aos interesses ou direitos dos progenitores.

Está ainda previsto no artigo 3 a) do Regime Jurídico do Processo de Adoção que a intervenção em matéria de adoção obedece ao Interesse superior da criança. Por fim, note-se, ainda, que um dos requisitos gerais e o objetivo principal da adoção é, nos termos do artigo 1974º do Código Civil, o superior interesse da criança.

B- A intervenção tem, ainda como princípio a privacidade, na medida em que deve ser respeitada sua “intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada”.

C- A intervenção deve ser precoce, ou seja, “logo que a situação de perigo seja conhecida”, mas também mínima, numa esfera de “indispensabilidade à efetiva promoção dos direitos da criança”, não podendo corresponder a uma “intrusão”.

Note-se que estes dois princípios podem, muitas vezes, na prática entrar em confronto. Imagine-se que uma autoridade policial receciona uma comunicação a meio da noite, referindo que ouve gritos da criança que reside na casa ao lado. Poderemos concluir, por um lado, que à luz do princípio da intervenção precoce, a autoridade judicial deve imediatamente, dirigir-se a fim de verificar se a criança se encontra em perigo. Por outro lado, imagine-se que a criança, está gravemente doente, a verificação desta ocorrência irá incorrer num desrespeito pelo princípio da intervenção mínima¹².

especial da família, da sociedade e do Estado; mas igualmente dinâmica, com personalidade própria, com autonomia crescente e capacidade para exprimir opiniões, partilhar decisões e influenciar processo”.

¹² Note-se que este caso foi referenciado a título exemplificativo, não podendo

D- A intervenção deve ser proporcional e atual: “a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida em que for estritamente necessário a essa finalidade;

E- Responsabilidade parental: De facto, o direito à família é um direito constitucional nos termos do artigo 36 da Constituição da República Portuguesa, e uma célula indispensável da sociedade, pelo que a intervenção não deve corresponder a uma “intrusão” injustificada e excessiva na vida familiar. “A intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem”, pois nos termos do número 5 do artigo 36 da Constituição da República Portuguesa, são os pais quem, em princípio, têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

F- Primado da continuidade das relações psicológicas profundas – “a intervenção deve respeitar o direito da criança a preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação secularizante”, princípio este cuja intervenção em matéria de adoção também deve respeitar, nos termos do artigo 3 f) do Regime Jurídico do Processo de Adoção.

F- Prevalência da família: deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família biológica, constituindo a família uma célula fundamental da sociedade em que nos encontramos inseridos. Caso, não seja possível, “deve-se quer promover a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável”.

concluir-se que a Autora defende que a autoridade policial não deva verificar o registo de uma ocorrência, à luz do princípio da intervenção mínima. Mais uma vez, reitera-se, o que mais importa nesta sede, é o superior interesse da criança.

Este princípio corresponde a mais um corolário do direito à família, previsto na Constituição da República Portuguesa, que prevê no artigo 36, n° 6. “Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.”, reiterado ainda, no artigo 1973, n° 1 do Código Civil.

G- Obrigatoriedade da informação- a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a sua intervenção e da forma como esta se processa; este princípio é reiterado no âmbito da Adoção, nos termos do artigo 3 b) do Regime Jurídico do processo de Adoção.

H- Audição obrigatória e participação - A criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção.

Aliás, para que a Comissão de Proteção de Crianças e jovens intervenham é necessário o consentimento dos progenitores, representante legal, ou pessoa que tenha a guarda de facto da criança, bem como a não oposição da mesma, quando maior de 12 anos, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, respetivamente.

Estes princípios são ainda, reiterados nos princípios orientadores da intervenção em matéria de adoção – artigo 3 c) e d) do Regime Jurídico do processo de Adoção.

I-Subsidiariedade – “a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria da infância e juventude, pelas comissões de proteção de crianças e jovens, e em última instância, pelos Tribunais.”

Ora, dentre as entidades acima referidas, apenas a Comissão de Proteção tem legitimidade para aplicar medidas de

promoção e proteção, exceto a “medida de confiança selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção, nos termos do artigo 38 e 38-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Assim, a função da Comissão de promoção será o de verificar qual(is) o(s) critério(s) acima explanados, que se encontram em confronto, e verificar qual pesam mais na tomada de decisão da medida a aplicar.

Não nos compete nesta sede, analisar cada uma das medidas de proteção, mas ao analisarmos o artigo 35º podemos concluir que há um escalonamento da medida de promoção e proteção a aplicar. Assim, a primeira medida é sempre menos gravosa que a medida seguinte. Ou seja, tendo em consideração os princípios de atuação que acima analisamos, podemos concluir que se uma medida seja menos intrusiva e que, analisado o caso concreto, seja expectável, que a sua aplicação seja eficaz, para solucionar a situação de perigo, deve esta ser aplicada. No inverso, se a Comissão perceber, que a medida aplicada não é suficiente para terminar com o perigo, deve aplicar uma medida mais gravosa.

Note-se que estamos num âmbito onde propugna o “superior interesse da criança”. É a criança, que devemos proteger, e o principal objetivo é, respeitando os princípios da intervenção, proporcionar-lhe uma infância feliz, isenta de factos que envolvam um perigo para si, a fim de se tornar um adulto responsável e saudável.

Verificada todos estes aspetos, podemos concluir que a adoção é a medida de promoção e proteção de “fim de linha”, de “última ratio”. Ora, propor a adoção de um jovem significa que todas as medidas temporárias não resultaram, e a medida não cessou, mantendo-se a situação de perigo, ou então, que os factos são tão graves que urge a retirada daquela criança da família biológica, pelo que nessa sede, é necessária a intervenção judicial nos termos dos artigos 11 d) e 98, nº 4 da Lei de promoção

e proteção.

Na prática, é bastante difícil a opção pela adoção, o que acarreta a perda de laços com a família de origem, mas, por outro lado, a intervenção deve também ser precoce. Reter uma criança numa casa de acolhimento, *ad aeternum*, é um risco muito elevado – por um lado, se verificado, que a família não é funcional, e nunca o será, a verdade é que aquela criança precisa de redefinir o seu projeto de vida o quanto antes. Não podemos estar sempre a aguardar que os pais se reabilitem, indefinidamente, deixando as crianças numa situação de “impasse”. Como já referimos, e temos vindo a reiterar, o que está em causa é o superior interesse da criança; não os interesses dos progenitores.

Por esse motivo, a intervenção da Comissão deve ser de curta duração, e se esta não resultar, será necessário partir para medidas definitivas, entre as quais se encontra a Adoção. Esta decisão pode ser, ainda mais difícil, quando há vários irmãos em instituições de acolhimento, que nesses casos tendem a criar um vínculo muito forte, de proteção entre si, e a adoção de um deles, acarretará essa perda, e um sofrimento com o afastamento.

O Tribunal, por seu turno, terá que verificar os factos que compõem o perigo, e as razões que fundamentam a sua decisão, sempre tendo em consideração o superior interesse da criança, criando uma solução equilibrada para aquela criança.

2. BENEFÍCIOS E DIFICULDADES ASSOCIADOS A UMA ADOÇÃO CRIANÇA MAIS VELHA

Num estudo levado a cabo por MARIA SEQUEIRA MENDES¹³, a Autora procura desvendar, através de testemunhos reais, as supostas dificuldades acarretadas pela adoção de crianças mais velhas, ou por uma “adoção tardia”- como a Autora designa.

¹³ Maria Sequeira Mendes (2021), “Adoção Tardia”, Retratos da Fundação Francisco Manuel dos Santos.

De facto, a maior parte dos candidatos a adotantes procuram crianças de tenra idade. Muitas vezes, passam por processos indeterminados de fertilização, sem sucesso. E procuram, uma criança, que “substitua” a criança que não podem ter, de forma biológica. Assim, a maior parte dos candidatos procuram bebês, ou crianças até aos cinco anos de idade, sem problemas de saúde diagnosticados. Muitas vezes, tal acontece pela ideia pré-concebida de que uma criança de tenra idade terá menos vivências traumáticas, ou pelo menos, menos lembranças do que a levou a estar institucionalizada.

Aliás, no seu estudo, a Autora conta a experiência de uma entrevistada que refere que, no dia a seguir a receberem um bebê na instituição em que estava acolhida, o bebê foi adotado, ficando um sentimento de incompreensão, pois o bebê teve logo uma oportunidade, e a entrevistada por ser mais velha, não.

A Autora considera que “entre os motivos que dificultam a adaptação de uma criança mais velha à sua nova casa encontram-se questões relacionadas com a idade, a sua bagagem emocional e o seu tempo de institucionalização, mas também a qualidade da casa de acolhimento, o número de cuidadores por conjunto de crianças, a previsibilidade dos seus turnos, o modo como a adoção é preparada com a criança e o seu desejo e as expectativas em relação a uma família.

Isto significa que, quando uma criança é retirada à família atempadamente e com baixo nível de stress, quando recebe bons cuidados numa casa de acolhimento com poucas crianças, sendo bem preparada para a adoção, e quando a transição para a família é feita com cuidado e a criança encontra pais igualmente bem preparados, então ela pode adaptar-se com facilidade.”¹⁴

A Autora considera que “parte do trabalho a fazer se relaciona com a necessidade de: 1) desmistificar a adoção tardia e os seus desafios; 2) oferecer formação e informação específica às famílias que adotam crianças mais velhas; 3) prolongar o

¹⁴ MARIA SEQUERIA MENDES (2021), ob. cit., página 13.

apoio pós-adoção às famílias ao longo dos anos, criando-se cursos que estas podem ir fazendo e uma rede de apoio entre pais.”¹⁵

No estudo que levou a cabo, podemos identificar vários motivos positivos para a adoção de uma criança com mais idade. As crianças apontam, desde logo, que muitas vezes, a comida é melhor; que cumprem o desejo de, finalmente, ter um quarto só para si. Por outro lado, as crianças com mais idade são muito mais autónomas, e têm a perfeita noção dos motivos que determinaram que fossem adotadas, o que torna também, a sua integração numa nova família mais fácil. A Autora aponta, ainda, o testemunho de várias crianças, que na nova escola onde foram integradas, criaram laços de amizade, que permitiram adquirir novas aprendizagens e comportamentos, o que acarretou uma melhor adaptação ao novo mundo em que estavam inseridas. Também o seu nível de ansiedade ou depressão diminui ao longo do tempo, tendo em consideração que com a adoção bem sucedida, a vinculação aos pais é forte e constante, o que acarreta uma maior segurança.

Ao longo da obra, podemos concluir como é manifestamente gratificante para os novos pais ver, que o esforço, paciência que todo o processo de integração acarreta, transformam-se em recompensas e vitórias ao longo do tempo¹⁶. Aliás, ao lermos os testemunhos, verificamos que as crianças adotadas, são hoje, pessoas licenciadas, ou a concluir a formação universitária, integradas, e com todo um futuro pela frente.

Por outro lado, como pontos menos positivos são apontadas as diferenças de estilos de vida e novas rotinas a que têm que se adaptar (por exemplo, a diferença ao chegarem a casa e não terem várias crianças para brincar, como teriam na

¹⁵ MARIA SEQUERIA MENDES (2021), ob. cit., página 16.

¹⁶ Como refere um testemunho, a adoção “além de custar dinheiro, esforço, cérebro e paciência, e de ser difícil, é uma coisa bonita. Acho mesmo. E é preciso, alguém tem de o fazer. É complicado encontrar palavras para explicar. Traz coisas boas no futuro. Não é pelo prazer do momento, mas sim do futuro. (...) A família fica mais unida.” – MARIA SEQUEIRA MENDES (2021), ob. cit., pág. 88.

instituição de acolhimento); haver uma nova família alargada para conhecer e conviver; aprender novas regras; terem horários; além de que, a mudança escolar pode não ser fácil e muitas vezes, não há a aceitação pelas outras crianças, pelo facto de terem sido “adotadas”; uma maior exigência nas novas escolas, e dificuldades de aprendizagem; falta de compreensão do vocabulário.

Acresce que é necessário conviver e superar os medos e traumas passados, como relata uma entrevistada que tinha medo de ficar num quarto escuro, com a porta trancada, como ficava na instituição quando iam dormir. Esses traumas, provocam, por exemplo, enurese e encoprese, nos primeiros tempos de integração na nova família. No entanto, naturalmente, melhora, numa adoção bem sucedida, recheada de compreensão e apoio à criança.

O facto de muitas vezes não voltarem a ver os irmãos, parece-nos ser um dos pontos mais preocupantes, nesta sede. Ora, durante o período de estadia na instituição de acolhimento, e até antes, onde se encontravam em situações de perigo, as crianças mais velhas tendem a ser as cuidadoras dos irmãos mais novos. Criam-se aqui laços profundos, e esses devem ser respeitados. Na obra em análise, dois dos entrevistados relatam que após a irmã mais velha ter quebrado o vínculo da adoção, os progenitores entregaram o irmão mais novo, um mês depois, e como ambos ficaram em instituições distintas, não foi permitido o contacto entre os mesmos. Não é difícil de perceber o sofrimento que estas crianças demonstraram ter nestes relatos! É assim, necessário, como demonstra a Autora, ter noção que é fulcral permitir-lhes este direito ao convívio, ainda que adotados em famílias distintas, pelo que deve ser estimulado o contacto entre as famílias.

É preciso ter em consideração que estamos - uma vez mais relembramos - no âmbito do superior interesse da criança. E essa criança tem uma história de vida, que não é encerrada,

aquando da adoção. A ligação entre irmãos, nestes casos, é extremamente forte, sendo o irmão mais velho que exerce, a mais das vezes, a função de progenitor. Não é por serem adotadas, que deixam de ter uma história no seu passado. Essa história deve ser respeitada, e não quebrada. Aliás, devem ser mantidas as relações profundas.

Tendo em consideração que estas crianças foram elas que estiveram responsáveis por si próprias, ou até, cuidaram dos irmãos mais novos, são reveladoras de uma enorme força interior. No entanto, são crianças, muito inseguras e hipervigilantes, têm um imenso medo da não aceitação e de não agradarem os seus “novos” pais, ou de viverem novamente a realidade que viveram anteriormente, e que as levou até às instituições de acolhimento. No fundo, demonstram uma enorme vontade de se integrar na nova realidade e na sociedade em que estão inseridas, mas têm um constante receio do perigo.

Parece-nos que, quando se adota uma criança, devemos ter consciência, sobretudo, do desafio que estamos a colocar-nos. Devemos perceber a Adoção como o direito de uma criança a ter uma (nova) família, (direito esse constitucionalmente reconhecido nos artigos 36 e 67 da Constituição da República Portuguesa) e respeitar o seu superior interesse. De facto, cada criança é uma criança, diferente entre si, com características de personalidade próprias, com histórias e vivências diferentes. Mas, repare-se: tal não seria, nem é, diferente, se o vínculo fosse biológico; se pensarmos, o nascimento de uma criança no seio de uma família, também acarreta uma série de adaptações, ao longo do crescimento desta criança. E esse desafio, tal como na adoção, não é fácil!

O testemunho de um membro da Segurança social relata que “quando uma adoção falha, custa-nos muito, é muito difícil para uma equipa, ficamos a pensar em tudo o que poderíamos ter feito melhor (...) Quando uma adoção é dissolvida e as crianças regressam à instituição, existe um enorme sentimento de

responsabilidade que leva todos aqueles que acompanharam o processo a quererem garantir que a segunda adoção será um sucesso.”¹⁷

É fulcral vermos a criança como um sujeito de direitos, desde logo, nos termos do artigo 66º do Código Civil, e não como um “objeto” que irá suprir o desejo de ser pai ou ser Mãe. Para tal, é necessária uma introspeção interior, para que não se adote apenas por egoísmo, e ideias autocentradas ou pré-concebidas. É necessário aceitá-la, com todas as suas diferenças que constroem a pessoa tal e qual ela é, dando-lhe uma oportunidade, aceitando-a e educando-a para um novo projeto de vida.

3. AS ALTERAÇÕES PREVISTAS NA LEI N.º 46/2023, DE 17 DE AGOSTO

É o nosso Código Civil, na redação dada pela Lei nº 35/2023, de 21 de Julho, previa no seu artigo 1979º, que podem adotar:

- 1- “duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos”, “relevando o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento” (nº6);
- 2- “Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos”;
- 3- “Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos”, não se aplicando esta regra “quando o adotando for filho do cônjuge do adotante” (nº5);
- 4- Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excepcional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum

¹⁷ MARIA SEQUERIA MENDES (2021), ob. cit., página 55.

ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.

Por outro lado, nos termos do artigo 1980.º podiam ser adotadas crianças que:

1- “Tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção; ii) ou que sejam filhas do cônjuge do adotante;

2- “O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção”;

3- “Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante.”

Com efeito, a nova lei, alterou o número 2 do artigo 1979 do Código Civil, permitindo agora que o adotante tenha 25 anos (em vez de 30 anos). E no que concerne ao adotando, alterou o artigo 1980º, passando a prever, no número 2, que “O adotando deve ter menos de 18 anos e não se encontrar emancipado à data do requerimento de adoção.”. Por outro lado, o nº3 do artigo vou revogado.

Para harmonia do ordenamento jurídico, alterou ainda, o conceito de criança para efeitos do Regime Jurídico do Processo de Adoção, que a definia como “qualquer pessoa com idade inferior a 15 anos, ou inferior a 18 anos nos casos previstos no nº 3 do artigo 1980º do Código Civil”. Na medida, em que o aludido número foi revogado, o artigo 2º d) do Regime Jurídico do Processo de Adoção, passou a considerar como criança, “qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos e que não se encontre emancipada”.

A anterior solução legal, era na verdade, criticada por MARIA SEQUEIRA MENDES¹⁸ uma vez que “atendendo ao tempo que as crianças levam a ser resolvidos em Tribunal” e que muitas vezes “a primeira adoção é dissolvida (...), o que torna

¹⁸ MARIA SEQUEIRA MENDES (2021), ob. cit., página 91.

difícil ou impossível ao irmão mais velho ser adotado antes do prazo legal terminar”, acrescentando que o testemunho de uma entrevistada que referia que o “Direito à Família não tem limite de idade”.

Indo mais além, VANESSA CUNHA¹⁹, questiona se o legislador não está a colocar em causa do direito constitucionalmente consagrado, no artigo 36, nº 1 do Constituição da República Portuguesa – direito a constituir família, referindo que “o direito a constituir família das crianças com idades compreendidas entre os 15 e os 18 anos - não emancipadas e que não tenham sido confiadas desde idade não superior a 15 anos aos adotantes ou a um deles ou não sejam filhos do cônjuge do adotante – não está a ser acautelado, situando-se até num vazio jurídico dentro do próprio instituto”.

Por outro lado, ANTUNES VARELA²⁰ justificava a solução legal relativa à regra da idade, referindo que “só assim abrangendo o período da infância e o começo da adolescência em que o menor²¹ mais necessita de um ambiente familiar são no desenvolvimento da sua personalidade, a adoção assume real interesse social”.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É evidente que a alteração em apreço merece aplausos, na medida em que, possibilita um novo projeto de vida a uma maior amplitude de crianças.

De facto, podemos referir o verdadeiro fracasso²² que

¹⁹ VANESSA CUNHA (2022), Adoção Tardia: tensão entre a intervenção estadual e a idade do

adotando – algumas reflexões, Relatório de Estágio realizado no Tribunal de Família e Menores do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, página 52, disponível in https://run.unl.pt/bitstream/10362/145175/1/Cunha_2022.pdf

²⁰ JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA (1999), Direito da Família, Petrony, página 131.

²¹ Palavra do Autor, na nossa perspetiva, ultrapassada, à luz dos nossos tempos.

²² O principal motivo do fracasso deste instituto é, sobretudo, o receio dos padrinhos

tem sido o do Apadrinhamento Civil²³ – instituto criado para crianças que já não estão em condições de adotabilidade. Verificado o Avaliação das Atividades da CPCJ²⁴, conclui-se que, “Analisando os dados de 2022, verifica-se que o apadrinhamento civil continua a ser residualmente aplicado. Com efeito, no ano de 2022, apenas 6 CPCJ (1,9%) propuseram o Apadrinhamento Civil. Destas propostas, foram celebrados 4 compromissos, referentes a 8 crianças, 3 dos quais homologados pelo Tribunal.”

Por outro lado, verificado Quadro síntese das características das Crianças em situação de adotabilidade, candidaturas e pretensões dos candidatos a aguardar proposta²⁵, pode-se concluir que entre os 2 e 3 anos a pretensão dos candidatos corresponde a 33,7%, e o número vai diminuindo com o aumento da idade. Entre os 13 e os 15 anos, a pretensão dos candidatos corresponde apenas a 0,2%.

Face ao exposto, questionamo-nos se esta alteração legal não se tratará apenas de uma “medida de embelezamento”, e sem aplicação prática: o apadrinhamento civil é “letra morta” em Portugal, por outro lado, os adotantes procuram crianças mais novas.

de eventuais quezílias com os progenitores, na medida em que neste instituto, os mesmos “não saem de cena” – vide artigos 7, 8 e 9 do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.

²³ Nos termos do 2º do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil, “O apadrinhamento civil é uma relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil.”

²⁴ <https://www.cnpdpcj.gov.pt/documents/10182/16406/Relat%C3%B3rio+Anual+de+Avalia%C3%A7%C3%A3o+da+Atividade+das+CPCJ+2022/daf5653e-86fc-421c-84be-9fc4f516a25b>, pág. 77.

²⁵ Segundo o Relatório Anual de Atividades, apresentado pela Comissão Nacional de Adoção (CNA), relativo ao ano 22, página 69, disponível in <https://www.seg-social.pt/documents/10152/13200/Relat%C3%B3rio+de+atividades+do+Conselho+Nacional+para+a+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+2022/d1109f31-ffa8-4d4c-be91-2faafeb87090>.

Resta-nos aguardar pelos resultados, e almejar que, efetivamente se quebrem as barreiras, e ideias pré-concebidas sobre a adoção de crianças mais velhas sejam ultrapassadas, na medida em que todas as crianças têm direito a uma família, e sobretudo, as crianças em instituições de acolhimento, a um novo projeto de vida.